



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 7 de fevereiro de 2018 - Ano 10 – nº 2349



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS	2
MEDIDAS CAUTELARES INDEFERIDAS	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.....	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	5
Autarquias	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	7
Balneário Camboriú	7
Braço do Trombudo	7
Corupá	8
Florianópolis	9
Guaraciaba	10
Ibiam	11
Içara	12
Leoberto Leal	12
Pomerode	13
Ponte Serrada	14
Rancho Queimado	15
Riqueza	16
São João do Oeste	17
São José	17
Serra Alta	18
ATAS DAS SESSÕES	19
ATOS ADMINISTRATIVOS	28
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	29

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Medidas Cautelares Concedidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 05/02/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

REP-17/00788849 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 19/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/01/2018, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Pregão Presencial n. 67/2017 da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú- EMASA, após a realização do teste de homologação previsto no item 22 do Termo de Referência e antes da adjudicação do objeto licitado – contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços comerciais, locação de equipamentos e sistema de gestão comercial, revogando a medida cautelar expedida anteriormente através da Decisão Singular n. 409/2017.

REP-18/00045147 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 02/02/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/02/2018, que suspendeu, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Pregão Presencial n. 04/2018 da Prefeitura Municipal de Peritiba, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para a operacionalização do fornecimento de vale-alimentação, através da exclusiva emissão, utilização e administração de cartões magnéticos.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Medidas Cautelares Indeferidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 05/02/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão das medidas cautelares suscitadas e exaradas nos processos nº:

REP-18/00010270 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 31/01/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/02/2018, que pretendia a suspensão do Pregão Presencial n. 217/2017, que tem por objeto a aquisição de materiais de limpeza e higiene para as secretarias do Município de Biguaçu.

REP-18/00044175 pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 01/02/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/02/2018, que pretendia a sustação do Pregão Presencial n. 025/SMA/DSL/2018, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança com rádios de comunicação de 25ht+1 estação base, drone e brigadista de apoio, para o evento Carnaval/2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 17/00466213

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Fabiano Martins dos Reis Bastos

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 25/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Fabiano Martins dos Reis Bastos, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2883/2017 (fls. 24-27), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/87/2018 (fl. 28).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise dos autos verifica-se que o militar em questão, reformado por incapacidade física, encontra-se definitivamente incapacitado para o serviço militar, conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 1318/JMC/2016, sendo portador das doenças, de acordo com o Código Internacional de Doenças, conforme consta do laudo médico, fl. 08, denotando a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Fabiano Martins dos Reis Bastos, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Soldado, matrícula nº 933226-0, CPF 069.570.449-47, consubstanciado na Portaria nº 704/2016, de 02.08.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00569373

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rogério Antonio Pilatti

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 24/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Rogério Antônio Pilatti, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 2250/2017 (fls. 27-29), a audiência do responsável pela Unidade Gestora em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência da declaração de não acumulação ilegal de cargo, função, emprego ou percepção de proventos legível, fornecida pelo militar Rogério Antonio Pilatti, de acordo com o item 4 do inciso II do Anexo V da Instrução Normativa TC.11/2011.

Deferida a audiência (fl. 30), e analisado o documento de fl. 34, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP - 3763/2017 (fls. 35-38) ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/96/2017 (fl. 39), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar a manifestação da Unidade Gestora em face da irregularidade objeto de audiência, verificou:

De conformidade com o novo documento trazido aos autos à fl. 34, este corpo instrutivo esclarece que os termos assentados nas alegações de defesa apresentadas pela Unidade Gestora são suficientes para sanar a restrição apontada.

A Unidade Gestora remeteu cópia da declaração de não acumulação assinada pelo militar Rogério Antônio Pilatti, que declara não ocupar outro cargo, emprego e/ou função pública e não receber proventos das esferas Federal, Estadual ou Municipal.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Rogério Antônio Pilatti, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula nº 920157-2-1, CPF nº 757.949.429-91, consubstanciado na Portaria nº 311/2017, de 27.03.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00650901

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ernesto Domingos Severino

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 23/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Ernesto Domingos Severino, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3778/2017 (fls. 20-23), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/120/2018 (fl. 24).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar. Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório. Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Ernesto Domingos Severino, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 915262801, CPF nº 653.373.449-00, consubstanciado no Ato 1054/2017, de 14.09.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00785238

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Julio Cesar dos Santos

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 22/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Júlio Cesar dos Santos, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3619/2017 (fls. 22-25), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/84/2017 (fl. 26).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Júlio Cesar dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 916463-4-1, CPF nº 613.460.809-25, consubstanciado no Ato 461/2017, de 11.05.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00785408

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Godinho Pereira

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 21/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de José Godinho Pereira, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3621/2017 (fls. 31-34), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/78/2018 (fl. 35).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar José Godinho Pereira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922754-7-1, CPF nº 681.907.359-34, consubstanciado no Ato 452/2017, de 10.05.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Fundos

PROCESSO N:REV-17/00219127

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - Funcultural

INTERESSADO:Gilmar Knaesel

ASSUNTO: Pedido de Revisão da decisão exarada no processo TCE-10/00299497

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 016/2018

RELATÓRIO

A nova insurgência do Sr. Gilmar Knaesel se apresenta sob a forma de Pedido de Revisão, que é normatizado pelo artigo 83 da Lei Complementar n. 202/2000 e artigo 143 da Resolução n. TC-06/2001, cujos requisitos genéricos de admissibilidade, conforme posto pela Diretoria de Recursos e Reexame – DRR, consistem no cabimento, adequação, legitimidade, tempestividade e singularidade, os quais foram atendidos.

Ao examinar o cumprimento dos pressupostos específicos, assere a DRR, no Parecer n. 104/2017, a necessidade de subsunção a uma das hipóteses previstas nos referidos dispositivos, que são os seguintes:

erro de cálculo nas contas;

falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que pretende rever;

superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

desconsideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos com eficácia sobre a prova produzida.

O subscritor da Revisão sustenta o seu cabimento com base na hipótese de “superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida”, como também na aplicação dos princípios da isonomia, analogia e eficiência, considerando o processo RLA 11/00376930, que engloba os exercícios de 2006 a 2010, no qual se firmou determinações e recomendações.

Vale-se também o Sr. Gilmar Knaesel de argumento assentado na tese da infração continuada, o que caracterizaria a ocorrência de *bis in idem* no sancionamento, bem como a falta de uniformização da jurisprudência, haja vista os distintos julgados acerca do mesmo caso.

A DRR rechaçou os argumentos e salientou que os mesmos não caracterizam a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, no que propugna por negar provimento ao Pedido de Revisão.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme os termos do Parecer n. MPC-SC 2.3/2017.1616, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, cuja conclusão é a seguinte:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar no 202/2000, manifesta-se:

- 1) pelo não conhecimento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel, por não atender ao disposto no art. 83 da LC nº 202/2000;
- 2) pela ciência da decisão ao recorrente e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - Funcultural.

Este, em síntese, é o relatório.

DISCUSSÃO

A análise procedida pela DRR deixa claro que as alegações apresentadas pelo Sr. Gilmar Knaesel não se ajustam às hipóteses elencadas nas alíneas do artigo 83 da Lei Complementar n. 202/2000, as quais são reprisadas no artigo 143 da Resolução n. TC-06/2001, no que é acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

A isonomia pretendida, além de indevida, como bem demonstrado pela DRR, assim como o argumento da não uniformização da jurisprudência, que também restou afastado, não implicam situação que caracterize a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Melhor sorte não se verifica diante do argumento afeto à tese da infração continuada, posto que a tese exposta não recebeu acolhida pelo Plenário da Casa. Os acórdãos exarados nos processos REC 16/00012695 (Relator Cons. Júlio Garcia), REC 16/00002207 (Relator Cons. Luiz Eduardo Chereim), REC 15/00404150 (Relator Auditor Substituto de Cons. Cleber Muniz Gavi), REV 16/00292795 (Relator Cons. Wilson Rogério Wan-Dall) e REV 16/00150494 (Relator Herneus de Nadal) demonstram que o colegiado não acatou o entendimento defendido.

Nesse sentido, em deferência aos precedentes do Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo n. REC 1500567458, com fulcro nos artigos 926, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e 927, V, que determina que os juízes e os tribunais observarão "a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados", votei no sentido de conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Como visto, a tese não encontrou guarida no colendo Plenário e também não implica em superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, no que se ajusta o não provimento da peça em exame.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Gilmar Knaesel, em face do acórdão n. 0570/2015, exarado nos autos do processo TCE 10/00299497, em razão do não atendimento das condições descritas no art. 83, caput, da Lei Complementar (estadual) 202/2000.

Gabinete, em 1º de fevereiro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO Nº:@PPA 16/00356866

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Ato de Pensão de Ivone Feijó da Silveira

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 13/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Ivone Feijó da Silveira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Daniel Agenor da Silveira, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3532/2017 (fls.18-21), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/10/2018 (fl. 22).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Ivone Feijó da Silveira, em decorrência do óbito de Daniel Agenor da Silveira, militar inativo, no posto de Capitão, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 905389-1-01, CPF nº 048.047.919-49, consubstanciado no Ato 1473/IPREV/2016, 20.06.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 16/00360545

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Ato de Pensão à Tania Maria Pertille dos Santos

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 29/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor Tânia Maria Pertille dos Santos, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de João Carlos dos Santos, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3627/2017 (fls. 19-22), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/126/2018 (fl. 23).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Tânia Maria Pertille dos Santos, em decorrência do óbito de João Carlos dos Santos, militar inativo, no posto de 1.º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 905357301, CPF nº 031.718.179-34, consubstanciado no Ato 1464/IPREV/2016, 20.06.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

EDITAL DE DILIGÊNCIA N. 001/2018

Processo n. TCE-15/00549476

Assunto: Auditoria Ordinária - Contrato n. 005/2012, celebrado entre o Município e a empresa Helpcon Construções, Projetos e Serviços Ltda. (Objeto: Construção da Passarela Estaiada sobre o Rio Camboriú)

Interessado: **Responsável legal de HELPCON Construções, Projetos e Serviços Ltda - CPF 532.764.400-0102**

Entidade: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Efetuo a **DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 12, §1º, letra “a”, art 36, § 1º, letra “a” e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e art. 97 da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Responsável Legal de HELPCON Construções, Projetos e Serviços Ltda - CPF 532.764.400-0102**, com último endereço à Rua Conselheiro Lafayette, 190 - CEP 89205350 - Joinville/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045639725BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 13055/2017 com a informação “Mudou-se”, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente a documentação solicitada constantes do Relatório de Instrução DLC 116/2017**, em face de: [...] apresente informações e documentos referente à contratos referentes a serviços e materiais auxiliares necessários para a adequada realização da obra, como solda, guindastes, estaiamento, entre outros efetuados pela empresa contratada HELPCON Construções, Projetos e Serviços Ltda. junto à demais prestadoras de serviços, como exemplos ALGA BRASIL, Tecnisul Distribuidora de Produtos Técnicos Construção, Macromove Guindastes e Transportes Ltda Epp e Movotec Transportes e Guindastes Ltda Me.[...]

O não atendimento desta **diligência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Braço do Trombudo

1. Processo n.: PCP-17/00257800
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Charles Rafael Schwambach
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0154/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o

Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 50314/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Braço do Trombudo a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.e 9.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 503/2017, quais sejam:

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 7, Quadro 20, do Relatório DMU);

6.2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 89 - R\$ 4.037,85, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.3. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.1 do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais da saúde, dos direitos da criança e do adolescente, de assistência social, de alimentação escolar e do idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015;

6.3. Recomenda ao Município de Braço do Trombudo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Braço do Trombudo.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 503/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo.

7. Ata n.: 84/2017

8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Corupá

1. Processo n.: PCP-17/00309975

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Luiz Carlos Tamanini

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0156/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 51537/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Corupá a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Recomenda ao Município de Corupá que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Corupá.

6.5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1534/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Corupá.

7. Ata n.: 84/2017

8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 17/00574539

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dauto dos Reis Pires

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 17/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Dauto dos Reis Pires, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP - 2488/2017 (fls. 47-49), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Pagamento de proventos a maior, uma vez que o servidor passou a perceber o montante de R\$ 4.639,32 a título de “vencimento”, quando deveria ter percebido o valor de R\$ 4.487,50, conforme tabela salarial disposta no sistema de pagamento da Prefeitura Municipal de Florianópolis, referente ao cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10.

Deferida a audiência (fl. 50), e analisadas as justificativas de fls. 59-67, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP - 3872/2017 (fls. 69-72) ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/54/2018 (fl. 73), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar a manifestação da Unidade Gestora em face da irregularidade objeto de audiência, verificou:

[...] cópia do Ato nº 0436/2017, de 24/10/2017 (fl. 61), o qual retificou o Ato nº 0215/2017, de 22/05/2017 (fl. 02), no tocante ao enquadramento do servidor na tabela salarial, passando da referência 10 para referência 09.

Observa-se ainda, que a Unidade Gestora efetuou a correção no valor do vencimento, o qual passou de R\$ 4.639,32 para 4.413,02 (fl. 66), de acordo com a tabela salarial acostada à fl. 65 dos autos.

Desta feita, verifica-se o saneamento da restrição anteriormente apontada, estando o ato de aposentadoria em apreço apto ao registro.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dauto Dos Reis Pires, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 09, matrícula nº 117226, CPF nº 432.827.259-49, consubstanciado no Ato nº 0215/2017, de 22.05.2017, retificado pelo Ato nº 0436/2017, de 24.10.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca**Relator****Guaraciaba**

1. Processo n.: PCP-17/00468186
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Roque Luiz Meneghini
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0158/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51837/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Guaraciaba a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Guaraciaba que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.1 e 9.1.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 1615/2017, quais sejam:

6.1.1.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 01 (R\$ 3.172,75), em desacordo com o que estabelece os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.1.1.2. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais, no valor de R\$ 14.596,90 e Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, no valor de R\$ 50.339,25) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2016, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2016, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – fl. 67 dos autos).

6.2. Recomenda ao Município de Guaraciaba que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Guaraciaba.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1615/2017 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Guaraciaba.

7. Ata n.: 84/2017

8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ibiam

1. Processo n.: PCP-17/00272109
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Gilmar Fontana
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0155/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51303/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Ibiam a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ibiam que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.e 9.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 939/2017, quais sejam:

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU);

6.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer dos Conselhos Municipais de Saúde e de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I e IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Ibiam que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ibiam.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem com o do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 939/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Ibiam.

7. Ata n.: 84/2017

8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Chereim (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Içara

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 002/2018

Processo n. REP-14/00258399

Assunto: Contratação sem concurso público, por meio de pessoa jurídica interposta (AFASI - Associação Feminina de Assistência Social de Içara).

Responsável: **Dalvania Pereira Cardoso - CPF 770.966.659-00**

Entidade: Prefeitura Municipal de Içara

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Dalvania Pereira Cardoso - CPF 770.966.659-00**, com último endereço à Rua Geral s/n. Lombas Pedreiras - CEP 88820-000 - Içara/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045642424BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 15253/2017 com a informação "Não Procurado", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DAP 4783/2016**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...]3.1 - Contratação/Manutenção irregular da Sra. Delziane João Marques na função de Agente Comunitária de Saúde, no período de 06/04/2005 a 05/04/2010, por empresa interposta, mediante Convênio com a AFASI, por configurar burla ao instituto do concurso público e/ou processo seletivo público, em desacordo ao art. 37, incisos II e IX da Constituição c/c o art. 198, § 4º, da Constituição Federal, e Prejudgado nº1083 desta Corte de Contas.[...]

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2018

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Leoberto Leal

1. Processo n.: PCP-17/00335976

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Tatiane Dutra Alves da Cunha

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0157/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51515/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Leoberto Leal a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 942/2017, quais sejam:

6.2.1. Despesas de Pessoal do exercício em análise empenhadas do Elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 53.544,33, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU);

6.2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Leoberto Leal que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Leoberto Leal.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 942/2017 que o fundamentam, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal.

7. Ata n.: 84/2017

8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pomerode

1. Processo n.: PCP-17/00210502

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016.

3. Responsável: Rolf Nicolodelli

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0152/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52113/2017;

- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Pomerode a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.
- 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Pomerode que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, quais sejam:
- 6.2.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU n. 1451/2017);
- 6.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU).
- 6.3. Recomenda ao Município de Pomerode que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pomerode.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1451/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Pomerode.
7. Ata n.: 84/2017
8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ponte Serrada

1. Processo n.: PCP-17/00165604
2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Eduardo Coppini
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Serrada
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0166/2017
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores a APROVAÇÃO das contas anuais do Prefeito Municipal de Ponte Serrada, relativas ao exercício de 2016, com a seguinte ressalva:
- 6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS ORDINÁRIAS no montante de R\$ 107.787,27 (cento e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Capítulo 8 e item 1.2.1.1 do Relatório DMU n. 2000/2017). Registra-se que tal restrição não conduz à proposta de rejeição das contas pelos motivos expostos no voto.
- 6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:
- 6.2.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 728.434,32 (setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, inciso II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 – Quadro 02 – A, item 4.2 – Quadro 11 – A, fl. 187 e 1.2.1.2 do Relatório DMU);
- 6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento do estabelecido no art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, inciso II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.3 do Relatório DMU);
- 6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
- 6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ponte Serrada.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2000/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada.
7. Ata n.: 84/2017
8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rancho Queimado

1. Processo n.: PCP-17/00251446
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Valcir Hugen
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0153/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 51668/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Rancho Queimado a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rancho Queimado que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 1455/2017, quais sejam:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 3.973,36, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 2.906.144,23) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 2.910.117,59), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 4.2 do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 294.809,57, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 933.478,91) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.190.652,16) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 37.636,32, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rancho Queimado.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1455/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Rancho Queimado.

7. Ata n.: 84/2017

8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Riqueza

1. Processo n.: PCP-17/00148866
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Manfred Rutzen
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riqueza
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0160/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 50765/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Riqueza a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Município de Riqueza que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Riqueza.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 953/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Riqueza.

7. Ata n.: 84/2017

8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente
HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São João do Oeste

1. Processo n.: PCP-17/00163156
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
 3. Responsável: Sérgio Luís Theisen
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Oeste
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0162/2017
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de São João do Oeste, relativas ao exercício de 2016.
 - 6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de São João do Oeste que observe o § 1º do art. 40 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor após a sua entrada em vigor.
 - 6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de São João do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
 - 6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de São João do Oeste que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São João do Oeste.
 - 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1625/2017 que o fundamentam, e do Parecer n. MPTC/52402/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São João do Oeste.
7. Ata n.: 84/2017
 8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

- PROCESSO Nº:TCE-03/02573607
UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São José
RESPONSÁVEIS:Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Dário Elias Berger, Espólio de Carlos Acelino Pereira e Max Roberto Bornholdt
INTERESSADOS:Diretoria de Controle da Administração Estadual - Dce, Diretoria de Controle de Municípios - Dmu, Fernando Melquiades Elias e Sérgio Rodrigues Alves
PROCURADORES:Augusto Wolf Neto, Marcus Augustus Candemil Teixeira, Pedro Cherem Pirajá Martins, Raquel de Souza Claudino, Ricardo Anderle, Samuel Carlos Lima e Solange Donner Pirajá Martins
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Conversão do proc. n. PDI-0302573607 - exercício/2001
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 001/2018
DECISÃO SINGULAR
- Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, a qual, após devidamente instruída, foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal, na sessão de 18/12/2007, sendo proferido o Acórdão n. 2483/2007 (fls. 725-727), portador da seguinte redação:
- 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea b, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 2001 da Prefeitura Municipal de São José.
 - 6.2. Aplicar ao Sr. Dário Elias Berger - ex-Prefeito Municipal de São José, CPF n. 341.954.919-91, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), em face da nomeação e posse do Sr. Fernando Melquiades Elias, no cargo de Secretário de Educação e Cultura do Município de São José, sem a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício de cargo público, caracterizando grave afronta ao disposto no art. 21 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José (Lei Ordinária n. 2248, de 20/03/1991), haja vista a acumulação remunerada daquele cargo de agente político com o cargo efetivo ocupado na Secretaria de Estado da Fazenda, situação vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
 - 6.3. Determinar ao Chefe do Poder Executivo de São José que:
 - 6.3.1. adote medidas visando à expedição de norma municipal regulamentadora do Adicional de Insalubridade previsto na Lei n. 2.248/91, em seus arts. 81 a 83, levando em consideração as orientações deste Tribunal de Contas exaradas nos Prejulgados ns. 0343, 1000 e 1859, atentando, ainda, à necessidade de laudo médico; sob pena de determinação de sustação dos pagamentos dos referidos adicionais e/ou responsabilização solidária pelos futuros pagamentos efetuados sob aquele título sem a devida regulamentação;

6.3.2. determine que se verifique junto ao setor competente a efetivação dos registros contábeis de lançamentos e/ou recolhimentos do IPTU do exercício de 2001 das 347 unidades imobiliárias cadastradas à época em nome da empresa Santana Administradora Construção e Incorporação Imóveis Ltda., sem prejuízo de futura auditoria ou análise de mérito em autos específicos.

6.4. Determinar ao atual Secretário de Estado da Fazenda que adote medidas administrativas, inclusive desconto em folha de pagamento, visando ao ressarcimento do erário estadual dos valores indevidamente pagos ao Sr. Fernando Melquíades Elias nos períodos de 19/01 a 16/11/98, 04/01/99 a 30/03/2000, 11/10 a 29/12/2000 e 02/01/2001 a 28/02/2004, conforme as fichas financeiras juntadas nas fs. 682 a 699 destes autos, quando houve a acumulação indevida do cargo em comissão de Secretário de Educação e Cultura de São José com o cargo efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda, não obstante sua disposição, com ônus para a origem, à Câmara Municipal de São José (de 12/08/93 a 31/12/2002) e à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (de 24/09/2003 a 07/04/2004), sob pena de possível responsabilização solidária, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, que adote providências visando à verificação do atendimento da determinação constantes dos itens 6.3.1 e 6.3.2 desta deliberação, procedendo à realização de diligências, inspeção ou auditoria que se fizerem necessárias.

6.6. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, deste Tribunal, que adote providências visando à verificação do atendimento da determinação constante do item 6.4 desta deliberação, procedendo à realização de diligências, inspeção ou auditoria que se fizerem necessárias.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Dário Elias Berger - ex-Prefeito Municipal de São José, aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município e à Secretaria de Estado da Fazenda. *grifei*

Através do Relatório de Instrução Preliminar n. 4348/2014 (fls. 1050-1052), a Diretoria de Controle dos Municípios-DMU esclareceu que:

[...] O Responsável impetrou Recurso de Reconsideração no TCE (processo REC-08/00200462, apensado ao presente processo), ao qual foi dado provimento no tocante aos itens 6.1 e 6.2 do Acórdão exarado. Desta forma, as contas foram julgadas regulares e houve o cancelamento da multa aplicada no valor de R\$ 2.500,00.

Os demais itens foram ratificados, ou seja, as determinações.

Em observância ao item 6.5 do Acórdão, a DMU procedeu a uma Diligência à origem, através do relatório nº 495/2014, em 24/02/2014 (fls. 980 e 981), com vistas à verificação do atendimento das determinações do TCE, constantes dos itens 6.3.1 e 6.3.2 do referido Acórdão, parte que competia a verificação por parte da DMU [...].

Ao final, a citada Diretoria Técnica concluiu que foram atendidas as determinações dos itens 6.3.1 e 6.3.2 do Acórdão n. 2.483/2007.

Em razão da manifestação da DMU, exarei decisão no sentido de arquivar o presente feito (fls. 1055-1056v).

Todavia, o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes manifestou-se nos presentes autos, alertando que o processo foi arquivado sem a verificação do cumprimento da determinação contida no item 6.4 do Acórdão n. 2483/2007 (fls. 1056-1058).

Em razão desse fato, propôs que a Secretaria Geral desse conhecimento a este Conselheiro da situação narrada, a fim de deliberar sobre o desarquivamento do processo.

De fato, analisando os termos do acórdão supratranscrito e a manifestação da DMU, constato que é preciso verificar, ainda, o cumprimento do item 6.4, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Diretoria de Controle da Administração Estadual-DCE para essa finalidade.

Desta feita, proferi a Decisão Singular nº 308/2016 (fls. 159/1060-v) determinando o desarquivamento dos autos e a remessa dos mesmos à Diretoria de Controle da Administração Estadual para que fosse verificado o cumprimento do item 6.4. do Acórdão nº 2483/2007.

A DCE editou a Informação nº 220/2016 (fl. 1063) sugerindo a devolução dos autos ao Relator, para ponderar a remessa do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Acolhi a sugestão através do Despacho nº 823 (fl. 1066).

A DAP, por meio do Relatório nº 269/2017 (fls. 1140/1144-v), sugeriu diligência junto à Secretaria de Estado da Fazenda, cuja resposta se deu através do Ofício nº 541/2017, acompanhado da Informação COJUR nº 98/2017 (fls. 1160/1167).

Após a referida manifestação de defesa, a DAP elaborou o Relatório nº 1508/2017, sugerindo assinar prazo de 30 dias para que a Secretaria de Estado da Fazenda adote providências com vistas à apuração dos valores recebidos indevidamente pelo servidor sr. Fernando Melquíades Elias, relativos ao cargo de provimento efetivo de analista técnico administrativo II, nos períodos de 19/01 a 16/11/1998; 04 aa 31/01/1999; 02/01 a 31/12/2001; e 05/04/2002 a 28/02/2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 52360/2017 (fl. 1179) acompanhou na íntegra o posicionamento adotado pelo Corpo Instrutivo.

Diante das ponderações técnicas, sobretudo após a análise das informações constantes no Relatório Técnico DAP-15/08/2017 em que demonstra que restam ser apurados os valores referentes aos períodos de 19/01 a 16/11/1998; 04 aa 31/01/1999; 02/01 a 31/12/2001; e 05/04/2002 a 28/02/2004, cujos os quais não foram abarcados pela TCE 13/00128400.

Assim, considerando todo o exposto e visando apurar os valores devidos, de acordo com a remuneração recebida pelo servidor na Secretaria de Estado da Fazenda no período mencionado e eventuais efeitos financeiros respectivos, acompanho a sugestão técnica e ministerial para assinar prazo à Unidade, para que comprove a este Tribunal a apuração dos referidos valores, tendo em vista a acumulação irregular de cargos públicos.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Assinar prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão no DOTC-e, nos termos do art. 59, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c art. 29, § 3º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que a Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do atual Secretário de Estado da Fazenda, adote providências com vistas ao exato cumprimento da Lei e comprove-as a este Tribunal, conforme segue:

1.1. Apuração dos valores recebidos indevidamente pelo servidor Fernando Melquíades Elias, consolidados e atualizados, relativos ao cargo de provimento efetivo de Analista Técnico Administrativo II (atualmente denominado Analista da Receita Estadual) no período de 19/01 a 16/11/1998; 04 a 31/01/1999; 02/01 a 31/12/2001; e 05/04/2002 a 28/02/2004, tendo em vista o acúmulo irregular remunerado com o cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de São José, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Florianópolis, em 08 de janeiro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Serra Alta

1. Processo n.: PCP-17/00166333
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Francisco Artur Both
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Serra Alta
5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0161/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Serra relativas ao exercício de 2016.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Serra Altda, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. prevenir e corrigir as restrições descritas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Relatório DMU n. 1128/2017:

6.2.1.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 903,48, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.1.2. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 169.706,74, em decorrência de compensação de INSS, contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DMU e fs. 214/231).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Serra Alta que observe o §1º do art. 40 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor após a sua entrada em vigor.

6.4. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Serra Alta que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores de Serra Alta que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de Serra Alta.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1128/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 51.914/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao Sr. Darci Cerizolli - atual Prefeito Municipal de Serra Alta.

7. Ata n.: 84/2017

8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascarí

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 87/2017, de 18/12/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Dezoito de dezembro de dois mil e dezessete.

Hora: Quatorze horas.

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem.

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascarí, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias Caleffi. Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: REC 17/00247848; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Melânia Lúcia Masiero Aléssio; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00078081 - Tomada de Contas Especial que trata da condenação subsidiária da Companhia por verbas trabalhistas; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada pela Sra. Melânia Lucia Masiero Alécio.

Processo: REC 17/00497011; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Valdeci José Brito; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00078081 - Tomada de Contas Especial que trata da condenação subsidiária da Companhia por verbas trabalhistas; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00186440; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Valentim Ghisi; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00078081 - Tomada de Contas Especial que trata da

condenação subsidiária da Companhia por verbas trabalhistas; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00188574; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Marcio Realdo Toretti, Murialdo Canto Gastaldon; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada pelo Senhor Murialdo Canto Gastaldon.

Processo: @PCP 17/00788920; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Cesar Souza Junior, Erádio Manoel Gonçalves, Gean Marques Loureiro; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Conselheiro José Nei Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada pelo Senhor Murialdo Canto Gastaldon.

Processo: @PCP 17/00247767; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio; Interessado: Agenor Colares Gomes, Lucas Tadeu Coelho, Zenio Cardoso; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Conselheiro Herneus De Nadal pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada o Senhor Zenio Cardoso.

Ausentou-se o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: @PCP 17/00164470; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Carlos Francisco da Silva, Daniel Netto Cândido, Mario José Soares, Vilmar Francisco Machado; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 223/2017.

Ausentou-se o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: @PCP 17/00447260; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Clésio Salvaro, Daniel Costa de Freitas, Márcio Búrigo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 224/2017.
Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada pelo Senhor Márcio Búrigo.

Retornaram à sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência, e o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: @PCP 17/00515010; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Luiz Roberto de Oliveira, Renato Gama Lobo, Salvador Luiz Gomes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 225/2017.
Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada pelo Senhor Márcio Luiz Teixeira.

Processo: @PCP 17/00162265; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Mario Hildebrandt, Napoleão Bernardes Neto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 226/2017. Impedido(s) o Corregedor Geral Wilson Rogério Wan-Dall.
Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada pelo Senhor Napoleão Bernardes.

Ausentou-se o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: @PCP 17/00636585; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras; Interessado: Eloi Jose Quege, Joel Da Cruz, Luiz Divonsir Shimoguiri; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada pelo Senhor Eloi José.

Processo: @PCP 17/00287394; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessado: Arno Alex Zimmermann Filho, Jose Gervasio Tholl, Leonardo Kruscinski da Silva, Osni Francisco de Fragas; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada pelo Senhor Luiz Augusto Scheeren.

Retornou à sessão o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: @PCP 17/00614182; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão; Interessado: Airton Valvito Ferreira, Décio Gomes Góes, Jairo Celoy Custodio, Pedro Teodoro Lino; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 227/2017
Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada pelo Senhor Décio Gomes Goes, ex-Prefeito municipal.

Processo: @PCP 17/00173208; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Giovano Borges, Kleber Edson Wan Dall, Pedro Celso Zuchi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 228/2017.

Processo: @PCP 17/00250040; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; Interessado: Juliano Duarte Campos, Marcos Henrique da Silva; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 229/2017.

Ausentou-se o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: @PCP 17/00395952; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Ramon Wollinger, Vilson Norberto Alves; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 230/2017.

Retornou à sessão o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: @PCP 17/00187926; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Camilo Nazareno Pagani Martins, Isnardo Luis Brant; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari, apresentou voto divergente, o qual foi aprovado por maioria, vencidos a Relatora Sabrina Nunes Locken e o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, resultando no Parecer Prévio nº 231/2017.

Processo: REC 16/00036101; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Dalmo Claro de Oliveira; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-12/00416349 - Auditoria sobre Atos de Pessoal envolvendo o Hospital Regional de São José, com abrangência ao período de 1º/01 a 17/08/2012; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0732/2017.

Processo: REC 16/00036284; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Luiz Cesar Mafra; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-12/00416349 - Auditoria sobre Atos de Pessoal envolvendo o Hospital Regional de São José, com abrangência ao período de 1º/01 a 17/08/2012; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0733/2017.

Processo: REC 17/00063950; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: João Alexandrino Daniel Filho; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-12/00416349 - Auditoria sobre Atos de Pessoal envolvendo o Hospital Regional de São José, com abrangência ao período de 1º/01 a 17/08/2012; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0734/2017.

Processo: PCR 11/00495867; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Associação Brasileira da Indústria de Hotéis, Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel, João Eduardo Amaral Moritz; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 98, de 24/06/2009, no valor de R\$ 240.000,00, à Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0735/2017.

Processo: ELC 14/00434200; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Evandro Eredes dos Navegantes, Prefeitura Municipal de Penha; Assunto: Edital de Concorrência n. 01/2014 (Objeto: Concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário); Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 921/2017.

Processo: REC 16/00317291; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00487929 - Tomada de Contas Especial referente a suposto dano causado ao erário pela omissão no dever de adotar providências para cobrança da dívida ativa no período de 2001 a 2008; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0736/2017.

Processo: @PCP 17/00119688; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena; Interessado: Cláudio Luiz Salerno, Cleandro Gonchoroski, Gilberto Giordano, Luiz Gluitz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 232/2017.

Processo: @PCP 17/00152626; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Adilson Rodrigues De Appolinario, Antonio Arcanjo Duarte, Antônio Ceron, Elizeu Mattos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Conselheiro Herneus De Nadal pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00167062; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Aquiles José Schneider da Costa, Clovis Bergamaschi, Evandro Eredes dos Navegantes, Felipe Rebelo Schmidt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Conselheiro José Nei Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00215300; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Edimar Geraldo Salomon, Fernando Tureck, Magno Bollmann; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 233/2017.

Processo: @PCP 17/00212203; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo de Torres; Interessado: Ademilson Batista Da Silva, Jonas Gomes De Souza, Juarez Godinho Scheffer; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 234/2017.

Processo: @PCP 17/00301990; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota; Interessado: Antonio da Silva Silveira, Ronaldo Pereira da Silva; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 235/2017.

Processo: @PCP 17/00405346; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa; Interessado: Lindomar Alves De Souza, Luiz Carlos Xavier; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 236/2017.

Processo: @PCP 17/00666301; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem; Interessado: Edson Tadeu Mantovani, Milena Andersen Lopes Becher, Nelson Gasperim Junior; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 237/2017.

Processo: @PCP 17/00156451; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo; Interessado: Adelmo Alberti, Gilberto Damaso da Silveira, Osni Alberti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 238/2017.

Processo: @PCP 17/00255271; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste; Interessado: Cristiane Regina Zanatta Massaro, Idemar Jose Guaresi, João Carlos Valar, Wilson Trevisan; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00264343; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira; Interessado: Mauricio Aristides Sobczak, Orildo Antonio Severgnini, Sidnei Lemos Sphair; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 239/2017.

Processo: @PCP 17/00281949; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans; Interessado: Cristian Berger, Jorge Luiz Koch, Marco Antônio Bertoncini Cascaes, Pedro Joao Orben; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, foram submetidas à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal: “1) A ratificação das seguintes medidas cautelares: “**LCC-17/00799450** pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 15/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/12/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Concorrência Pública n. PMC 23/2017 da Prefeitura Municipal de Canoinhas, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços contínuos de manutenção, gerenciamento, melhoria e ampliação do Sistema de Iluminação **REP-17/00615588** pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 15/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/12/2017, que determinou ao Governador do Estado de Santa Catarina a não utilização dos recursos oriundos do caixa da extinta Autarquia Estadual denominada Administração do Porto de São Francisco do Sul – APSFS, em finalidades diversas ao que determina a legislação federal e o Convênio de Delegação n. 01/2011, Cláusulas Quarta e Quinta, em face dos desígnios específicos das tarifas portuárias previstos no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n. 9.277/1996, bem como sejam respeitadas as prerrogativas da ANTAQ”. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas por unanimidade. 2) Medidas cautelares indeferidas: “**REP-17/00797830** pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 18/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/12/2017, que pretendia suspensão do Edital de Pregão Presencial n. 34/2017, lançado pela Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, para serviços de manutenção preventiva e corretiva da sinalização náutica do canal de acesso e bacia de evolução. **REP-17/00725413** pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/12/2017, que pretendia a sustação do Pregão Presencial n. 42/2017, lançado pelo Departamento Estadual de Infra-Estrutura – DEINFRA.” Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram também aprovadas por unanimidade.

Processo: @PCP 17/00108139; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis; Interessado: Laudir Pedro Coelho, Marco Antonio Medeiros Junior; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 240/2017.

Processo: @PCP 17/00114538; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba; Interessado: Luiz Bernardo, Paulo Sérgio de Araújo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 241/2017.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: @PCP 17/00165876; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pouso Redondo; Interessado: Cleison Jose Fronza, Jardel Fronza, Nair Goulart, Oscar Gutz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 242/2017.

Processo: @PCP 17/00217183; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto União; Interessado: Alceu Jung, Anizio de Souza, Eliseu Mibach; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 243/2017.

Retornou à sessão o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: @PCP 17/00272796; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: João Maria Marques Rosa, Luciano José Buligon, Valdemir Antonio Stobe; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 244/2017.

Processo: @PCP 17/00286827; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessado: Evandro Scaini, Juscelino da Silva Guimarães, Paulo Martins Dos Santos Junior; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 245/2017.

Processo: @PCP 17/00406903; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lauro Müller; Interessado: Fabrício Kusmin Alves, Helder Velho, Valdir Fontanella; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 246/2017.

Processo: @PCP 17/00429369; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Everaldo dos Santos, Mauro Vargas Candemil, Roberto Carlos Alves; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 247/2017.

Processo: @PCP 17/00520609; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte; Interessado: Ademir da Silva Matos, Emerson Machado Fernandes, Roberto Kuerten Marcelino; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 248/2017.

Processo: @PCP 17/00526054; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá; Interessado: Alacide Luiz Rocha, Arlindo Rocha, Wagner da Rosa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 249/2017.

Processo: @PCP 17/00615740; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Guilherme Santos Souza, Jaison Cardoso de Souza, Rosivaldo da Silva Júnior; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 250/2017.

Processo: @PCP 17/00653323; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava; Interessado: Antonio Avelino Honorato Filho, Deyvonn da Silva de Souza, Janaina Felipe Lemos Botega; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 251/2017.

Processo: @PCP 17/00190714; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Edenilson Montini da Costa, Luiz Arnaldo Napoli, Sergio Luiz De Bitencourt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 252/2017.

Processo: @PCP 17/00201341; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Edson Jose Firmino, João Olavio Falchetti, Joares Carlos Ponticelli; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 253/2017.

Processo: @PCP 17/00234940; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis; Interessado: Helio Roberto Cesa, Joenio Marques, Tiago Albonico; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 254/2017.

Processo: @PCP 17/00309541; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lebon Régis; Interessado: Douglas Fernando De Mello, Ludovino Labas, Mauricio Passos Pinheiro; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 255/2017.

Processo: @PCP 17/00334147; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora; Interessado: Alfonso Maria Souza, Clóvis Broering, Espólio Vilmar Zandonai; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00495230; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Grão Pará; Interessado: Amilton Ascari, Cedenir Da Silva Honorato, Marcio Borba Blasius; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 256/2017.

Processo: @PCP 17/00161455; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici; Interessado: Antonio Zilli, Fidelis Schappo, Joao Gonzaga De Souza; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 257/2017.

Processo: @PCP 17/00166767; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo; Interessado: Aldomir Roskamp, Edison Luis Ribeiro, Jean Carlo Medeiros De Souza, Samuel Martins De Souza; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 258/2017.

Processo: @PCP 17/00171175; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê; Interessado: Laudir Carlos Dala Corti, Odilson Vicente de Lima, Rudimar Borcioni; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00216101; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Antonio Paulo Da Silva Neto, Elcio Rogerio Kuhn, Luzia Lourdes Coppi Mathias; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00248143; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jandir Bellini, Luiz Carlos Pissetti, Volnei José Morastoni; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 259/2017.

Processo: @PCP 17/00262057; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco; Interessado: Adelmo José Zanesco, Ademir Domingos Miotto, Claudio Sartori, Roberto Albara; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 260/2017.

Processo: @PCP 17/00292126; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul; Interessado: Agenor Francisco Carvalho, Nelson Cardoso de Oliveira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 261/2017.

Processo: @PCP 17/00311104; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeira; Interessado: Edgar Souza De Oliveira, Fernanda De Souza Cordova, José Valdori Hemkemaier; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 262/2017.

Processo: @PCP 17/00414337; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva; Interessado: José Chaves, Reginaldo Mews Rosa, Rodrigo Adriany David; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00416208; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Martins; Interessado: Ademir Madella, Dirceu Favretto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 263/2017.

Processo: @PCP 17/00541363; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim; Interessado: Giovani Nunes, Humberto Luiz Brighenti, Tulio Cesar Mattos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 264/2017.

Processo: @PCP 17/00592278; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador; Interessado: Gilberto Amaro Comazzetto, Ricardo Pelegrinello, Saulo Sperotto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00215563; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento; Interessado: Genesio Luiz Piazza, Gian Francesco Voltolini; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 265/2017.

Processo: @PCP 17/00222691; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Jean Correa Rodrigues, Moacir Rabelo da Silva, Nivaldo de Sousa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 266/2017.

Processo: @PCP 17/00260437; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Antidio Aleixo Lunelli, Dieter Janssen, Jose Ozorio de Avila; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 267/2017.

Processo: @PCP 17/00374360; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande; Interessado: Almir Fernandes, Ari Jose Galeski, Edson Luiz Batista dos Santos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 268/2017.

Processo: @PCP 17/00146499; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irineópolis; Interessado: Juliano Pozzi Pereira, Sandra Renate Piekarczewicz Maydl; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 269/2017.

Processo: @PCP 17/00151654; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Rodrigo Joao Fachini, Udo Döhler; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: José Nei Ascari; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00168700; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Zortéa; Interessado: Ademir Alves, Claudemir Fabiano, Paulo José Francescki, Valdir Vieira Sarmento; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 270/2017.

Processo: @PCP 17/00177378; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Claudemir Matias Francisco, Marciel Berlin, Valter Marino Zimmermann; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 271/2017.

Processo: @PCP 17/00249115; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal; Interessado: Edvaldo Bez De Oliveira, Jorge Leonardo Nesi, Rosineia Fermino; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: José Nei Ascari; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00295494; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa; Interessado: Miguel da Silva Junior, Raul Ribas Neto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 272/2017.

Processo: @PCP 17/00585573; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí; Interessado: Gilson Manoel Rosa, Manoel Viana de Sousa, Rui Jose Candemil Junior; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 273/2017.

Processo: DEN 10/00791138; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira; Interessado: Carlos Roberto Muchaloski, Claudio Cesar Gadotti, Claudiomiro Antonio do Couto, David Ferens Primo, Hipolito Rodrigues, Juraci Allievi, Mario Luiz Franco, Mauricio Aristides Sobczak, Orildo Antonio Severgnini, Pedro Tischler; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em despesas diversas, lançamento de receitas fictícias, desvio de recursos de convênio e em licitações; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 922/2017.

Processo: @DEN 16/00451346; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira; Interessado: Carlos Roberto Muchaloski, Claudio Cesar Gadotti, Claudiomiro Antonio do Couto, David Ferens Primo, Hipolito Rodrigues, Juraci Allievi, Mario Luiz Franco, Mauricio Aristides Sobczak, Orildo Antonio Severgnini, Pedro Tischler, Prefeitura Municipal de Major Vieira; Assunto: Autos apartados do Processo n. DEN-10/00791138 - irregularidades em diversos processos licitatórios - prestação de serviços, aquisição de materiais e de gêneros alimentícios; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 923/2017.

Processo: @PCP 17/00176487; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner; Interessado: Fabio Dorigon, Isair Dos Santos, Naudir Antonio Schmitz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 274/2017.

Processo: @PCP 17/00551245; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Armazém; Interessado: Jaime Wensing, Jose Benjamim Arent, Pedro Paulo Da Rosa, Victor Antonio Boing; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 275/2017.

Processo: @PCP 17/00162001; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Erval Velho; Interessado: Eliane Piccoli Ferreira Lopes, Reginaldo Alberto Lisot, Walter Kleber Kucher Junior; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 276/2017.

Processo: @PCP 17/00113990; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Garibaldi Antonio Ayroso, Jose Eduardo Rothbarth Thome, Mario Miguel; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 277/2017.

Processo: @PCP 17/00551164; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim; Interessado: Agenor Junior Maier, Gelci Guerino Della Corte, Idacir Antonio Orso, LIRIO DAGORT; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 278/2017.

Processo: REC 16/00056633; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00473111 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 529, de 13/11/2007, no valor de R\$ 40.000,00, ao CTG Tropeiros do Cambirela, de Palhoça; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0737/2017.

Processo: @REC 17/00060691; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-12/00074871 - Recursos repassados ao Inst. Catarinense do Esporte, através das NSubempenho ns. 137, 138 e 177, de 2008, no total de R\$ 850.000,00; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0738/2017.

Processo: REC 17/00732975; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-17/00732975 – Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. TCE-10/00355079 – Tomada de Contas Especial sobre recursos repassados em 2008 à Associação Comunitária Musicarte Lazer; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0739/2017.

Processo: REP 15/00459051; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Cesar Souza Junior, Cibelly Farias Caleffi; Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de irregularidades envolvendo a capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade nas creches do Município; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 924/2017.

Processo: RLA 15/00509415; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA; Interessado: Paulo Roberto Meller, Wanderley Teodoro Agostini; Assunto: Auditoria Ordinária 'in loco' sobre a execução contratual de obras na Rodovia SC-417, trecho BR101 e Garuva, com extensão de 9,00Km (PJ-00327/2012), com destaque para o cronograma de execução; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0740/2017.

Processo: PCR 11/00343501; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Cesar Souza Junior, Darcy Brasileiro dos Santos, Pro Musica de Florianópolis; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 129, de 26/10/2009, no valor de R\$ 460.000,00, à Pró-Música de Florianópolis, para o projeto "Ópera O Barbeiro de Sevilha"; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0741/2017. Impedido o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: @CON 16/00429170; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Roberto Herbst, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgado; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 17/00172490; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE; Interessado: Eliton Carlos Verardi Dutra, Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE; Assunto: Consulta - Construção de APAE com sobras de recursos da Fundação Catarinense de Educação Especial. Forma de repasse e contabilização; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 11/00301418; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Dalmo Claro de Oliveira, Fabrício Prazeres Liberato, Fernando José Mendes Slowinski, Gabinete do Governador do Estado - Gabgov, Ivam Moritz Martins da Silva, Jan Richard Rost, Luiz Otavio Cavallazzi, Márcio Papaléo de Souza, Marco Antonio Haberbeck Modesto, Maurício Cherem Buendgens, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, MPSC - 33ª PJ da Comarca de Florianópolis, Paulo Roberto Crespi, Raul Chatagnier Filho, Ricardo de Simas, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Auditoria Ordinária sobre a jornada de trabalho dos profissionais de saúde vinculados ao Hospital Governador Celso Ramos; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00583104; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Ludgero; Interessado: Everthon Perin, Francisco Carlos Silva, Judite Peters Schurohff, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Ludgero; Assunto:

Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 13/2017, para aquisição de caminhão; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 14/00553129; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz; Interessado: Ricardo Lauro da Costa; Assunto: Auditoria envolvendo o plano de cargos e salários, dívidas tributárias e trabalhistas e contratos de cessão de exploração das fontes de água termal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 13/00715283; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Eletro Comercial Energiluz Ltda., Fernando Fernandes, Jose Mauricio Ribas Passos, Sérgio Ferreira de Aguiar; Assunto: Representação acerca de irregularidades na execução do Contrato n. 32/2012, decorrente da Tomada de Preço n. 01/2011 (Objeto: Serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, atendimento de 'call-center' e destinação final de lâmpadas); Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00422915; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Roberto Herbst, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão de Prejudicado; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RCO 16/00084092; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Wilson Rogério Wan-Dall; Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-09/00532068 - Auditoria Ordinária sobre as obras de execução do sistema de esgoto sanitário de Criciúma; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00500764; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC; Interessado: Domingos Pereira Neto, Enori Barbieri, José Joni Waltrick; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-16/00345902 - Recurso de Reexame contra o Acórdão prolatado no Processo n. RLA-13/00692135 - Contr. patrimonial e de receitas, atos de pessoal, contratos e pagamentos de adiantamento de combustíveis e diárias; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 17/00491595; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Napoleão Bernardes Neto; Assunto: Possibilidade de transformação de sociedade de economia mista, de capital fechado em empresa pública. Empresa estatal dependente; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 17/00142825; Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente de São José; Interessado: Fernanda Vieira Diniz Farias, Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de São José - Fma/Pedra Branca, Jaime Luiz Klein; Assunto: Denúncia acerca de irregularidades no pagamento de despesas de telefonia e energia elétrica; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 15/00524724; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbuia; Interessado: Antônio Oscar Laurindo, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal acerca de irregularidades no Edital de Concurso Público n. 01/2015; Relatora: Sabrina Nunes Locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00297608; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessado: Airton Francisco Notari, Prefeitura Municipal de Mafra; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. @TCE-14/00230702 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades no aluguel de pedreira pelo Município; Relatora: Sabrina Nunes Locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00104640; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Anderson João Silva, Cleverson Siewert, Instituto de Fomento e Desenvolvimento do Turismo Catarinense, José Bernardino Souza dos Santos, Leandro Laércio de Souza, Leonardo Adilson da Silva, Luiz Henrique Poletto, Samara Beatriz da Silva; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3777, de 11/11/2009, no valor de R\$ 20.500,00, ao Instituto de Fomento e Desenvolvimento do Turismo Catarinense, de Florianópolis; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00427490; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Grupo de Mães Santa Luzia - Imbituba, Ivanir Joaquim Rodrigues, Neuseli Junckes Costa, Vieira Marques e Cia Ltda - ME- Cores do Mar Confecções, Volney Soares- ME (Gabi Presentes); Assunto: Tomada de Contas Especial, instaura pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 2059 e 2926, de 2009, no total de R\$ 10.000,00, ao Grupo de Mães Santa Luzia, de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00428039; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel, INSTITUTO SOAPEM, José Roberto Martins, Mauro dos Santos Fiuza, Sociedade Amigos da Polícia e do Bombeiro Militar de Santa Catarina - SOAPEM; Assunto: Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 40, de 05/06/2009, no valor de R\$ 200.040,00, à Sociedade Amigos da Polícia e do Bombeiro Militar de Santa Catarina - SOAPEM; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00527797; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages; Interessado: Adilson da Silva, Gabriel Sell Ribeiro, João Alberto Duarte, Jurandi Domingos Agustini, Neri Orbato da Silva; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 165, de 29/03/2011, no valor de R\$ 60.000,00, ao Automóvel Clube da Serra Catarinense, de Lages; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 11/00024074; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Arnaldo Lodetti Júnior, Gentil Dory da Luz, Heitor Valvassori, Itamar Oloyde da Silva, Julio Borges, Julio Cezar Cechinel, Murialdo Canto Gastaldon, Prefeitura Municipal de Içara; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00024074 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à confissão e ao parcelamento de dívidas; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00650050; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: AGPE - Assessoria na Gestão Pública e Empresarial Ltda - ME, Airtton Correa, Amarildo Avelino Laureano, Ana Karina Schramm Matuchaki, Daniel Christian Bosi, Fernando Neves, Mescla Contabilidade e Gestão Pública Ltda - ME, Odir Pereira, Roberto Silva dos Santos, Vilmar Fronza; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00650050 - Auditoria Ordinária para apuração de supostas irregularidades ocorridas na liquidação de despesas; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 14/00402180; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Fernando Mallon, Luiz Antônio Cassetari Vieira, Magno Bollmann; Assunto: Tomada de Contas Especial referente à percepção ilegal de benefício pecuniário por Secretário Municipal; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00689851; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Desejo Comércio de Confeção Ltda, Erivaldo Nunes Caetano Junior, Gauderios da Pua, Joaquim Mires Villarinho Junior, José Carlos Rodrigues da Rosa, Pedro José de Oliveira Lopes, Valério Toscano Xavier de Brito; Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação. Gauderios da Pua, através da NE n. 227, no valor de R\$ 22.000,00 - NL n. 832, de 20/04/2010; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00714473; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages; Interessado: Agostinho Abati, Fundação Carlos Joffre do Amaral - LAGES, Gabriel Sell Ribeiro, Jurandi Domingos Agustini; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 164, de 12/03/2012, no valor de R\$ 80.000,00, à Fundação Carlos Joffre do Amaral, de Lages; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 14/00227086; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Ari Cesar Zimmermann Zanon, Armando Knoblauch, Ciro Marcial Roza, Paulo Roberto Eccel, Rimer dos Santos Paiva Júnior; Assunto: Tomada de Contas Especial referente a irregularidades nas obras de implantação da infraestrutura de acesso ao Parque das Esculturas e construção do Observatório e Planetário - CT 115/2007, no valor de R\$ 5.623.444,35; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 13/00753614; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessado: Márcio de Sousa Rosa; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ieda Heiderscheidt; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00068702; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Cleverton Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Sinara Marquardt Carvalho Salles; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00547937; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE; Interessado: Prefeitura Municipal de Barra Velha, Sueli dos Santos Müller; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jussara de Oliveira; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00226760; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Demesio Dario de Carvalho; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: LRF 15/00412926; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni; Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 3º e 4º bimestres de 2015 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2015; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00238423; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jose Carlos da Silva; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 17/00385809; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Marilei de Miranda Sabina; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou uma sessão extraordinária para amanhã às 9:00h, para o exame das contas municipais, de exercício de 2016, ainda restantes, encerrando a presente sessão às 18h, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherm – Presidente

Atos Administrativos

PORTARIA N° TC 0031/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Sabrina Maddalozzo Pivatto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, matrícula 450.846-7, para exercer a função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.4, da Coordenação Acadêmica e de Capacitação do Instituto de Contas do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data, cessando os efeitos da Portaria TC.373/2014.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA N° TC 0028/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Adriano Martendal, do cargo de Coordenador de Relações Institucionais e Eventos, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 07 de fevereiro de 2018.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA N° TC 0030/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear João Victor dos Santos Dela Roca para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Relações Institucionais e Eventos, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 07 de fevereiro de 2018.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA N° TC 0032/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Evaldo Ramos Moritz, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula 450.683-9, para substituir na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Jurisprudência da Consultoria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no período de 02/02/2018 a 16/02/2018, em razão da concessão de licença paternidade ao titular George Brasil Paschoal Pitsica.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA N° TC 0026/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Davidson Santos, do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 05 de fevereiro de 2018.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 66/2017 - 704874

Objeto da Licitação: Aquisição de materiais de limpeza e higiene e luvas cirúrgicas.

Licitantes: BCM K DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP; BRIOJARAGUA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE; DANNA COMERCIAL EIRELI EPP; KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS – ME; L & M COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS; MAGAZINE 155 COMERCIO VIRTUAL LTDA – ME; MAYCON WILL EIRELI ME; MR PAPER INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI; NICKVALLE COMERCIO DE PAPEIS LTDA – ME; NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME; PKB PRODUTOS QUIMICOS LTDA; POLIPLAST INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA EIRELI; SALVI LOPES & CIA LTDA - ME.; SC&M COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMÁTICA; THAIS DE CASSIA AZEVEDO - COMERCIO DE PRODUTOS; ZITYS DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.

Desclassificação antes da fase de lances: POLIPLAST INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA EIRELI, nos lotes 1 a 8, em virtude de não ter informado a marca dos produtos cotados, descumprindo o item 5.2 do edital.

Desclassificação após a fase de lances: SALVI LOPES & CIA LTDA - ME., no Lote 3 - Papel toalha e sabonete líquido, a pedido do licitante e NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, no Lote 4 - Papel higiênico, por cotar produto fora da especificação, sendo folha simples e não dupla.

Resultado: Vencedores: Lote 1 - Luvas cirúrgicas - MAGAZINE 155 COMERCIO VIRTUAL LTDA – ME, com o valor total de R\$ 1.795,00; Lote 2 - Luvas para limpeza - BCM K DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP, com o valor total de R\$ 3.480,00; Lote 3 - Papel toalha e sabonete líquido – NICKVALLE COMERCIO DE PAPEIS LTDA – ME, com o valor total de R\$ 25.318,50; Lote 4 - Papel higiênico - SC&M COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMÁTICA, com o valor total de R\$ 15.013,80; Lote 5 - Produtos de limpeza - MAYCON WILL EIRELI ME, com o valor total de R\$ 11.479,20; Lote 6 - Materiais para limpeza - KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS – ME, com o valor total de R\$ 12.409,74; Lote 7 - Saponáceo, detergente, sabão em pó e em barra e esponjas - KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS – ME, com o valor total de R\$ 4.429,80 e Lote 8 - Álcool - PKB PRODUTOS QUIMICOS LTDA, com o valor total de R\$ 7.249,68.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2018.

Pregoeiro

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA MPTC Nº 11/2018

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, e considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores Maria Helena Demétrio, matrícula nº 375.602-5, e como suplente Amauri Luiz Sperotto, matrícula nº 292.045-0, para acompanhar e fiscalizar o Contrato MPTC nº 06/2017, firmado entre o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas e Distribuidora de Água Mineral Cambirela EIRELI - EPP.

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2018.

CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral em exercício
